

# **Análise da nacionalidade á luz do princípio da Proximidade – Caso STF HABEAS CORPUS: HC 83450 SP.**

**Raphael Fernando Pinheiro<sup>1</sup>**

## **RESUMO DO CASO**

O impretante possui dupla-nacionalidade, nascido na Itália, mas registrado por sua mãe, de nacionalidade brasileira, na embaixada do Brasil na Itália, sendo assim brasileiro nato com base no art. 145, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal vigente em setembro de 1977. Alega o impretante que responde a um crime na Itália e que está entrando com um pedido de extradição a qualquer momento para deportá-lo para trazê-lo a solo italiano, estando a residir em território brasileiro, o impretante entrou com um pedido de habeas corpus preventivo, pois possuindo dupla-nacionalidade, segundo ele não pode ser deportado.

A dupla nacionalidade ao ser citada foi reconhecida, por ser o artigo da antiga constituição mais benéfica do que da atual carta magna. São levantadas questões a respeito da possibilidade de uma nacionalidade se sobressair a outra, levando se em conta o fator da “nacionalidade de fato” (laços de fato), sendo esta a nacionalidade real da pessoa, originada a partir de um laço maior com um dos dois países, e o lugar onde a pessoa exerce sua vida social habitual. Citando a decisão do Corte Internacional de Justiça no famoso caso *Nottebohm*, são requisitos para a nacionalidade de fato: o lugar da residência habitual da pessoa, o local centro de seus interesses profissionais, o lugar em que se estabelecem os laços familiares, o lugar em que ocorre a participação na vida pública e onde ocorre a educação dos filhos.

A problemática surgida no habeas corpus deu-se pela falta de apresentação de informações mais concretas tanto a respeito da vida pregressa do impetante, quanto a respeito da tal ação criminal na Itália, sendo a decisão negada com base na falta de informações a respeito da ação criminal italiana.

## **ANÁLISE DA NACIONALIDADE**

Apesar do Habeas Corpus não ter entrado no mérito da nacionalidade, interessante foi a questão levantada a respeito da “nacionalidade de fato”, citando o caso Nottebohm julgado pela Corte Internacional de Justiça, onde prevalece como nacionalidade real aquela onde o indivíduo exerce sua vida e possui laços mais profundos com aquele país, e não a nacionalidade que detêm apenas no papel (requisitos para a “nacionalidade de fato” segundo a CIJ citados na primeira questão), cita-se também, a respeito da “nacionalidade de fato”, um caso semelhante precedente de uma que senhora, possuindo tanto a nacionalidade brasileira quanto a portuguesa, que viveu a maioria de sua vida em Portugal e cometendo crimes lá, muda-se para o Brasil e alega não poder ser extraditada por ser cidadã brasileira.

O habeas corpus por argumentação da maioria entende que o impetante possui dupla nacionalidade, por ser a antiga Constituição mais benéfica a respeito do brasileiro nato do que atual, levando-se em conta também a EMENDA DE REVISÃO Nº 03, que permitiu a dupla nacionalidade em nosso país. Houve discordância alegando que só a citação da ação criminal na Itália já bastaria para a concessão do Habeas Corpus, mas a maioria dos votos decidiu que essas informações a respeito de tal ação eram necessárias para uma decisão favorável ao impetante.

## **O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL**

O Tribunal negou o habeas corpus por maioria dos votos, fundamentado a necessidade de informações a respeito da ação criminal italiana e da negativa de informações a respeito do pedido de extradição por aquele governo. O impetante só citava que era réu em um processo criminal perante a justiça italiana e que o pedido de extradição por aquele governo era iminente, sendo que necessitava do HC preventivo para assegurar sua permanência em território brasileiro. O STJ considerou que a falta de informação a respeito da ação italiana comprometia a decisão favorável ao impetante, julgando assim improcedente o pedido.

## **A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Até onde foi pesquisado, analisando a matéria do HC a respeito da extradição de brasileiro nato (não analisando a “nacionalidade de fato”) e não a falta de informações, a argumentação de não extradição de brasileiro nato se mantém atual com a jurisprudência dominante do STF.

Ext 880 QO / UR - URUGUAI

QUESTÃO DE ORDEM NA EXTRADIÇÃO

Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 18/03/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 16-04-2004 PP-00054 EMENT VOL-02147-01 PP-00091

RTJ VOL 00192-01 PP-00029

Parte(s)

REQTE. (S) : GOVERNO DO URUGUAI

EXTDO. (A/S) : IVO DA ROSA BÁLSAMO OU IVO ROSA BALSAMO

EMENTA: Extradução: inadmissibilidade: extraditando que - por força de opção homologada pelo juízo competente - é brasileiro nato (Const, art. 12, I, c): extinção do processo de extradição, anteriormente suspenso enquanto pendia a opção da homologação judicial (MC 70, 25.9.03, DJ 12.3.2004).

Ext 441 / EU - ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

EXTRADIÇÃO

Relator (a)Min. NÉRI DA SILVEIRA

Julgamento: 18/06/1986 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 10-06-1988 PP-14400 EMENT VOL-01505-01 PP-00018

Ementa: EXTRADIÇÃO. HAVENDO O EXTRADITANDO COMPROVADO A REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA, INDEFERE-SE O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 153, PARAGRAFO 19, PARTE FINAL. NÃO CABE INVOCAR, NA ESPÉCIE, O ART. 77, I, DA LEI N. 6.815/1980. ESSA REGRA DIRIGE-SE, IMEDIATAMENTE, A FORMA DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA, POR VIA DE NATURALIZAÇÃO. NA ESPÉCIE, O EXTRADITANDO É BRASILEIRO NATO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 145, I, LETRA 'A'). A REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE, POR BRASILEIRO NATO, IMPLICA MANTER ESSE STATUS E NÃO O DE NATURALIZADO. INDEFERIDO O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO, DESDE LOGO, DIANTE DA PROVA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA, DETERMINA-SE SEJA O EXTRADITANDO POSTO EM LIBERDADE, SE AL NÃO HOUVER DE PERMANECER PRESO.

Não foram encontradas jurisprudências a respeito de: EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRO NATO e DUPLA NACIONALIDADE nos Tribunais Estaduais e nos Tribunais Regionais pesquisados.

### **O PRINCÍPIO DA PROXIMIDADE PARA DETERMINAR A REAL NACIONALIDADE**

A respeito da improcedência do HC pelo STF, fundamentado na falta de informações a respeito do processo criminal na Itália e da falta do pedido de extradição deste governo, concordasse com a posição do tribunal. O Habeas corpus preventivo tem o objetivo de afastar uma ameaça à liberdade de locomoção, é requisito que está ameaça esteja para se consumir em breve como não houve qualquer pedido de extradição pelo governo italiano e sendo esta situação já conhecida pelo STF (pois já houve um HC anteriormente negado do mesmo impetrante alegando a mesma situação, mas com sujeito coator diverso) e decorrido um período considerável entre o primeiro HC e o segundo HC (um período de 06 meses) sem fundada prova de uma ameaça iminente, falta requisito para o HC preventivo.

A respeito dos argumentos que questionavam quais das duplas nacionalidades prevaleceriam caso fosse entrado no mérito da nacionalidade, concordasse com a prevalência da “nacionalidade de fato” (reinterpretando a definição de brasileiro nato na CRFB, levando-se em conta o combate a impunidade e a adequação a realidade fática), onde é aquela em que o nacional está mais ligado com o país onde exerce sua vida social, política e familiar. Destarte pelo Princípio da Proximidade prevalece a nacionalidade de fato (laços de fato), a Convenção sobre Nacionalidade de Haia, 1930, dispõe em seu art. 5º que se reconhece tanto a nacionalidade do país onde o

binacional tem sua residência atual quanto a nacionalidade do país ao qual, de fato, o binacional pareça mais ligado, chegando a essa decisão por meio de análise circunstancial da vida do mesmo. (DOLINGER, 2005). A nacionalidade então vem a ser um laço jurídico que tem na sua base um fato social de conexão, uma solidariedade efetiva de existência, de interesses, de sentimentos ligada a uma reciprocidade de direitos e deveres entre a pessoa e o Estado (DOLINGER, 2005).

## NOTAS

<sup>1</sup> Aluno do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí. Certificado em cursos de extensão e aperfeiçoamento nas áreas do Direito, Ciência Ambiental, Tecnologia Multidisciplinar, Recursos Humanos e Administração focada ao desenvolvimento profissional. Pesquisador nos seguintes temas: direito penal, criminologia, direito internacional, cidadania, história do direito e sociologia jurídica.

## REFERÊNCIAS

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**. 8ª Rio de Janeiro: Renovar, 2005.